



PROJETO DE LEI N° ____/2026

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.466/2025, para dispor sobre a apreensão definitiva e destinação adequada de escapamentos automotivos irregulares ou adulterados, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei

Art. 1º - Fica acrescido o **art. 5º-A** à Lei nº 7.466, de 2025, com a seguinte redação:

Art. 5º-A. Constatada a utilização de escapamento automotivo irregular ou adulterado, em desacordo com os limites legais de emissão de ruído, o equipamento será apreendido de forma definitiva, não sendo permitida sua devolução ao proprietário do veículo.

Art. 2º - O art. 5º da Lei nº 7.466/2025 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

§ 2º. A liberação do veículo apreendido ficará condicionada à substituição do escapamento irregular por outro que atenda às especificações legais, bem como ao pagamento das penalidades cabíveis, sem prejuízo da retenção definitiva do equipamento irregular.

Art. 3º - Fica acrescido o **art. 5º-B** à Lei nº 7.466/2025, com a seguinte redação:

Art. 5º-B. Os escapamentos automotivos apreendidos de forma definitiva deverão ser encaminhados pelo órgão ou pátio responsável à autoridade policial competente, para fins de registro, guarda provisória e posterior destinação ambientalmente adequada, preferencialmente mediante inutilização ou destruição, conforme legislação aplicável.

Art. 4º - Fica acrescido o **art. 5º-C** à Lei nº 7.466/2025, com a seguinte redação:

Art. 5º-C. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos de apreensão, armazenamento, encaminhamento e destinação final dos escapamentos irregulares, observando-se a legislação ambiental, penal e administrativa vigente.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Lei nº 7.466/2025 tem por finalidade sanar lacuna normativa atualmente existente quanto à destinação dos escapamentos automotivos irregulares ou adulterados apreendidos durante fiscalização municipal, os quais, mesmo após constatada a infração, vêm sendo devolvidos aos proprietários, favorecendo a reincidência da conduta infracional e esvaziando a efetividade da norma.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A poluição sonora, reconhecida como forma de degradação ambiental, compromete a saúde, o bem-estar e o sossego da população, legitimando a atuação normativa e fiscalizatória do Município.

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente em matéria de proteção ambiental, ordem urbana e sossego público, fundamentos que amparam a adoção de medidas administrativas mais eficazes para coibir a emissão excessiva de ruídos.

No âmbito infraconstitucional, a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, especialmente a Resolução nº 252/1999 e demais normas correlatas, estabelece critérios e limites máximos de emissão de ruídos para veículos automotores, reconhecendo o impacto ambiental negativo decorrente da utilização de escapamentos adulterados ou fora dos padrões regulamentares.

De igual modo, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997), em seu art. 230, inciso XII, tipifica como infração grave a condução de veículo com equipamento ou acessório proibido, hipótese que abrange a utilização de escapamento em desacordo com as normas de emissão de ruídos. O referido dispositivo autoriza a aplicação das medidas administrativas cabíveis, inclusive a retenção do veículo com a finalidade de cessar a infração e assegurar a regularização, o que reforça o objeto desta emenda que é a apreensão definitiva do componente irregular, comprovando a legalidade da medida proposta no âmbito municipal, de forma complementar e harmônica à legislação federal.

Assim, ao prever a apreensão definitiva dos escapamentos irregulares e sua destinação ambientalmente adequada, preferencialmente por inutilização ou destruição, a presente Emenda fortalece o caráter preventivo, educativo e repressivo da Lei nº 7.466/2025, assegurando maior efetividade no combate à poluição sonora, proteção à saúde pública e respeito ao interesse coletivo.

Diante do exposto, resta plenamente justificada a alteração legislativa ora proposta, por estar em consonância com os princípios constitucionais da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da prevenção ambiental e da efetividade das políticas públicas municipais.

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 29/01/26

Léo Pereira
Vereador – PRD